



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

E M E N T A

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL » AUTARQUIA » INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA » ATOS DE PESSOAL » APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – ACIDENTE EM SERVIÇO, MOLÉSTIA PROFISSIONAL OU DOENÇA ESPECIFICADA EM LEI COM PROVENTOS PROPORCIONAIS » CONCESSÃO DE REGISTRO AO ATO.

ACÓRDÃO AC2 - TC -01537/18

RELATÓRIO

01. PROCESSO: TC-15570/16

02. ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA

03. INFORMAÇÕES SOBRE A BENEFICIÁRIA E O ATO:

03.01. NOME: EUNICE SILVESTRE DA SILVA

03.02. IDADE: 44 ANOS, fls.07.

03.03. CARGO: Vigia

03.04. LOTAÇÃO: Secretaria da Saúde

03.05. MATRÍCULA: 51725

03.06. DA APOSENTADORIA:

03.06.01. NATUREZA: Aposentadoria por Invalidez – Acidente em Serviço, Moléstia Profissional ou doença Especificada em Lei com Proventos Integrais

03.06.02. FUNDAMENTO: Art. 40, § 1º, inciso I da CF/88, (Redação dada pela EC 41/2003) c/c art. 6º-A da EC 41/2003(incluído pela EC 70/2012)

03.06.03. ATO: Portaria nº 107/2015, fls. 35.

03.06.04. AUTORIDADE RESPONSÁVEL: HUDSON VERAS DE ALMEIDA – SUPERINTENDENTE

03.06.05. DATA DO ATO: 03 DE AGOSTO DE 2015, fls. 35.

03.06.06. ÓRGÃO QUE PUBLICOU O ATO: DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA

03.06.07. DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO: 19 DE AGOSTO DE 2015, fls. 36

04. RELATÓRIO DA AUDITORIA:

O Órgão Técnico deste Tribunal, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório inicial, fls. 43/46, onde observou a necessidade da notificação da autoridade previdenciária pelo fato da ausência da Lei Municipal nº 1.298/07, que regulamenta os benefícios do RPPS, a qual serviu de base para os cálculos proventuais. Eis que, conforme parecer às fls. 31/33, tem-se que a proporcionalidade dos proventos não poderá ser inferior a 70 %, por força do art. 28, § 2º, da referida lei.

Devidamente notificada à autoridade previdenciária anexou o documento nº 72220/17, que comprova que a proporcionalidade dos proventos não poderá ser inferior a 70%, por força do art. 28, § 2º (fl. 61), sanando a irregularidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

À vista de todo o exposto, concluiu a Auditoria que a presente aposentadoria reveste-se de legalidade, razão por que se sugere o registro do ato concessório, formalizado pela Portaria das fls. 35.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

Parecer oral, na sessão, de acordo com o entendimento da Auditoria, pela legalidade da aposentadoria em apreço.

VOTO DO RELATOR

Pela legalidade e concessão de registro ao ato de Aposentadoria por Invalidez – Acidente em Serviço, Moléstia Profissional ou doença Especificada em Lei com Proventos Integrais da senhora Eunice Silvestre da Silva, formalizado pela Portaria nº 107/2015 - fls. 35, com a devida publicação no Diário Oficial do Município de Santa Rita (19/08/2015), estando correta a sua fundamentação (Art. 40, § 1º, inciso I da CF/88, in fine, (Redação dada pela EC 41/2003) c/c art. 6º-A da EC 41/2003(incluído pela EC 70/2012), a comprovação do tempo de contribuição, bem como os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 15570/16, ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria por Invalidez – Acidente em Serviço, Moléstia Profissional ou doença Especificada em Lei com Proventos Integrais da Eunice Silvestre da Silva, formalizado pela Portaria nº 107/2015 - fls. 35, supra caracterizado.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 03 de julho de 2018

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho - Presidente da 2ª Câmara e Relator

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 4 de Julho de 2018 às 12:30



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 5 de Julho de 2018 às 09:02



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO